

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR HELDER ZAHLUTH BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**

As organizações subscritoras deste documento vêm a público enfatizar seu posicionamento diante dos graves riscos e ameaças representados pelos dispositivos contidos no Projeto de Lei nº 129/2019, de iniciativa do Poder Executivo paraense.

No dia 19 de junho de 2019 foi protocolado pedido de **VETO TOTAL do Projeto de Lei (PL) n. 129/2019**. O pedido foi feito uma vez o PL, que tramitou em “Regime de Urgência” na Assembleia Legislativa e foi aprovada em dois turnos no dia 11 de junho de 2019, permitiu a realização de uma única reunião com a Federação dos Trabalhadores Agricultores do Estado do Pará (FETAGRI), mas sem que efetivamente suas preocupações fossem levadas na devida consideração.

Uma iniciativa com profundas implicações sobre as formas de destinação e uso de **terras públicas** e dos recursos naturais do Estado, cujas afetações envolvem diretamente milhares de paraenses que mantêm seus modos de vida associados ao usufruto das terras e territórios onde reproduzem suas condições sociais de existência, em nenhum momento foi precedida de diálogo, consulta ou participação da sociedade.

Desse modo, apesar da importância histórica para o Estado do Pará de normas que permitam a regularização fundiária e a segurança jurídica reduzindo os elevados níveis de violência e apropriação indevida de terras públicas (grilagem) **todo o processo de elaboração do PL na esfera do Poder Executivo excluiu qualquer tipo de diálogo com os movimentos sociais e com a sociedade.**

De maneira cristalina é visível a tentativa de legitimar apossamentos ilegais lastreados em papéis de origem duvidosa e/ou fraudulenta, resultantes de formas de apropriação conhecidas como *grilagem*, com o objetivo de criar um amplo mercado de terras funcional ao agronegócio primário-exportador e aos interesses da mineração e dos megaempreendimentos de infraestrutura e logística, sob uma estrutura discursiva formada por enunciados como “desburocratização”, “desburocratização”, maior “segurança jurídica” e “competitividade” aos investimentos privados e “governança fundiária” para favorecer o “setor produtivo”.

Na realidade, caso prevaleça a integralidade do texto final aprovado a toque de caixa pelo plenário da ALEPA, os efeitos sociais, ambientais e fundiários tendem a ser extremamente danosos. A estrutura fundiária perversamente concentrada, em que 8% dos detentores de imóveis acumulam 70% das terras paraenses, tende a se agravar ainda mais. Com os descontos e premiações contidas no projeto de lei a quem apropriou terras ilegalmente, conjugadas com as iniciativas na esfera federal, o desmatamento e a destruição da biodiversidade serão inevitáveis

Ressalta-se que **o texto aprovado pela Assembleia é muito diferente daquele apresentado pelo Poder Executivo**, pois dezenas de parágrafos, incisos e alíneas foram alterados incluindo a possibilidade de dar uma nova vida a documentos que já tinham sido considerados caducos há mais de vinte e três anos como os títulos de posse. Destaca-se que o novo texto não recebeu qualquer parecer da Procuradoria Geral do Estado, que analisou só o primeiro projeto, sendo de fundamental importância que a PGE se debruce

sobre as inúmeras alterações verificando não só sua eventual constitucionalidade, mas também conveniência, sobretudo em relação aos títulos de posse, provisórios e matrículas canceladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, **reitera-se o pedido de veto total do PL n. 129/2019**. Caso assim não entenda, que sejam considerados os seguintes vetos parciais:

ARTIGOS, PARÁGRAFOS, INCISOS, ALÍNEAS A SEREM VETADOS

- **Art. 5, III SUGERE-SE O VETO** Para excluir conservação de floresta (serviços ambientais) da atividade agrária sem avaliação adequada sobre quais são as áreas de floresta pública com interesse de privatização e quais os efeitos da destinação dessas áreas de floresta para regularização individual. Essa definição sobre inclusão de serviços ambientais como atividade agrária deveria ocorrer na discussão de uma lei sobre serviços ambientais no Pará.

- **Art. 5, X, XI SUGERE-SE O VETO** Para excluir do conceito de legítimo ocupante quem não implementou atividade agrária e, portanto, não cumpre função social do imóvel.

- **Art. 5, XIII e Art. 6, parágrafo único: SUGERE-SE O VETO** Para retirar a possibilidade de regularizar áreas sem atividade agrária implementada com os benefícios de dispensa de licitação e descontos em valores de terra

Art. 5º, XV (adquirente de “boa fé”): SUGERE-SE O VETO tendo em vista razões de interesse público e legalidade, pois o conceito de adquirente de boa fé aqui posto ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE, como ainda seria matéria de direito civil, já regulada no CC, que é de competência da União.

Art. 5º, XXVI (Título de Posse): O inciso XXVI afirma corretamente que o título de posse não tem natureza de domínio, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do estado do Pará.¹ Isso é facilmente demonstrável pelo fato que os mesmos eram registrados num livro específico diferente daquele de onde eram registrados os “títulos de propriedade” (art. 117-118 do Decreto de 28 de outubro de 1891).

Antes de entrar no debate sobre a manutenção no ordenamento jurídico paraense destes documentos, é de fundamental importância traçar um rápido esboço histórico deste

¹ Ver: “Os títulos de posse não têm ingresso no Registro de Imóveis, pois não se tratam de domínio e, conseqüentemente, no caso em tela, também não tem ingresso todas as escrituras de compra e venda posteriores ao título”. Ver TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CORREGEDORIA DE JUSTIÇA, Autos de correção comarca de Altamira n.º 99300672, de 04/02/2000. (grifo nosso). O Provimento CCJ/TJ/PA nº 13/2006, reitera o mesmo entendimento: “Considerando que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, cerca de cinquenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado” (grifo nosso).

*instituto que, segundo MENDONÇA (1982:37) é específico do Pará²: “O Pará introduziu na sua legislação um instituto inédito no direito brasileiro: o título de posse, combinação originalíssima do **fato**, que era a **posse**, com o documento, que era o título. E como este se originava daquela, tornava-se evidente que a ela se subordinava e somente prevaleceria na medida em que a exercesse”. (grifos do autor). A importância do exercício efetivo da “posse” pode ser percebida no fato que o Decreto 410/1891 que instituiu este instituto limitava o tamanho máximo legítimo (Art. 8º, § 2º), medida esta mantida pelas normas estaduais posteriores como prova PINTO³ e concedia o prazo de um ano para formalizar este registro (art. 132 do Decreto de 28/10/1891). Isto significa que durante 104 anos nosso Estado conviveu com o documento tão precário e seus detentores tiveram mais de um século para exercerem seu direito. Sucessivas normas ampliaram este prazo inicial que se encerrou definitivamente em 31/12/1995 conforme previsto pelo art. 29, § 6º da Lei n.º 4.584/75⁴ e art. 1º Art. 1º da Lei n.º 5.295/1985.*

O prazo decadencial previsto no Decreto 1.054/1996 para protocolar o pedido de legitimação destes documentos foi 31/12/1995.

Ressalta-se que os processos objeto deste inciso e do artigo 26, estariam tramitando, portanto, há mais de 24 anos e quatro meses, nestas décadas quais iniciativas foram adotadas pelo detentor do imóvel para ter reconhecido seu direito?

Além disso precisa sublinhar que a possibilidade de adquirir terras via doação ou compra sempre existiu no ordenamento jurídico paraense como compram, por exemplo, o artigo 10 do Decreto-Lei n.º 57, de 22/08/1969 (Art. 10 - Poderão ser objeto de doação a título gratuito as terras devolutas do Estado, em que o possessor tenha moradia habitual, ou cultivo de lavoura), ou por meio de compra via licitação ou requerimento. O que se pretende com este inciso é priorizar papéis antigos declarados caducos em detrimento da posse efetiva.

*Para resgatar a tramitação destes processos o ITERPA não apresentou nenhum estudo sobre o número de Títulos de Posse que foram expedidos desde 1891 a 1995, nem quantos dos mesmos foram legitimados e quantos processos estariam em tramitação em 31/12/1995. Segundo o Provimento 13/2006: “Considerando que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, **cerca de cinqüenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada**, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, **milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado** (grifo nosso).*

*Além disso, deve-se considerar que o **PL reabre uma possibilidade extinta pelo Decreto nº 62/2007** que previa: “Art. 2º Os títulos declarados caducos pelo Decreto 1.054, de 1996,*

² MENDONÇA, Otávio. *O direito agrário e o desenvolvimento da Amazônia*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. vol. 15. N.º 28. jan-jun 1982. pp. 31-50.

³ PINTO JUNIOR, Modesto Joaquim: PARECER/CAPJP/CJ/MDA/Nº 006/2004. *Análise de títulos estaduais de terras paraenses*. Brasília, 24 de abril de 2004.

⁴ Art. 29 - *As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado poderão ser legitimadas desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 1976.*

§ 6º - *Não requerida a demarcação no prazo previsto neste artigo e não concluída até 31 de dezembro de 1977, por motivos imputáveis ao interessado, será declarada a caducidade do Título de Posse, por proposta do ITERPA e Decreto do Governador, promovendo-se o cancelamento dos registros administrativos ou judiciários e recuperando o Estado pleno domínio e disponibilidade sobre as respectivas áreas* (grifo nosso). Destaca-se que além de solicitar a legitimação deveria se ter terminado a demarcação do imóvel.

não serão considerados como fundamento jurídico para a regularização fundiária” (grifo nosso).

Permitir esta volta seria extremamente prejudicial ao interesse público favorecendo a grilagem. É a efetiva ocupação e não “papel podre” que deve ser priorizada.

SUGERE-SE O VETO DESTES INCISOS por contrariar o interesse público e a legalidade, por contrariar a jurisprudência, que não reconhece direitos decorrentes destes títulos, posto que ensejaria reconhecer direitos possessórios sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativa, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.

Art. 5º, XXVIII (Título Provisório): *Mais uma vez este inciso, e o artigo 27, não são acompanhados de qualquer levantamento relativo ao possível impacto desta possibilidade jurídica. Ao longo de nossa história as exigências para transformar o Título Provisório em Título Definitivo foram parcialmente alteradas, mas a prática mais comum era expedir o TP depois do pagamento da primeira parcela do valor do VTN. Seu detentor tinha um prazo para completar o pagamento, comprovar a efetiva utilização econômica do imóvel e demarcar o mesmo. Considerando que muitos destes documentos foram expedidos há décadas, inclusive com tamanhos superiores aos atuais limites constitucionais, nascem algumas perguntas: quantos títulos provisórios foram expedidos? Quando? Qual o tamanho? Quantos comprovaram em tempo hábil o aproveitamento do imóvel? Quantos foram demarcados? Para quem foram expedidos e nas mãos de quem estão hoje? Esta última questão é relevante pois os mesmos eram intransferíveis sem a “previa” autorização do Iterpa⁵. O artigo não apresenta qualquer ressalva temporal anterior relativa à data de expedição destes títulos provisórios: serão transformados em definitivos todos os que foram expedidos desde 1891? **SUGERE-SE O VETO DESTES INCISOS**, pois o posto ensejaria reconhecer direitos possessórios sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativa, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.*

Art. 5º § 2º SUGERE-SE O VETO pois na verdade o fracionamento de áreas ocorre no momento da concessão, neste casos, pressupõe-se transferências de direitos, o que só pode ocorrer após transferida a propriedade ao particular, portanto, não compete ao legislador regular, além do que a própria concessão originária, como sugerido

⁵ Art. 24 - Os Títulos Provisórios somente são transferíveis por atos “inter-vivos” mediante prévia autorização do ITERPA sob pena de cancelamento do Título transferido, com perda das benfeitorias existentes, sem direito a qualquer indenização.

§ 1º - Para autorizar a transferência o ITERPA deverá examinar se o novo adquirente possui as mesmas condições que seriam necessárias para o requerimento inicial.

§ 2º - Os prazos para a demarcação ou pagamento que estiverem fluindo no momento da transferência não serão interrompidos, podendo, todavia o ITERPA, prorrogá-los, a seu critério, contanto que não exceda no máximo que conceder ao adquirente anterior.

§ 3º - A transferência será formalizada através de termo lavrado em livro próprio, pagando os interessados, além das custas normais, uma especial por esse serviço, arbitrados pelo ITERPA, entre dez (10) e cinquenta (50) por cento do preço atualizado das terras transferidas, conforme os mesmos critérios fixados pelo Art. 101, § 4º desta Lei. (grifos nossos)

anteriormente, deve se propor que não possa ocorrer até o limite de 1000 hectares, a concessão de áreas contíguas para parentes até o terceiro grau

Art. 6º SUGERE-SE O VETO DESTE ARTIGO A regularização de áreas nas quais **se pretenda a implantação de atividades** No Decreto devem se limitar estes casos às áreas licitadas e não as adquiridas por compra (requerimento).

- **Art. 10, parágrafo segundo**, SUGERE-SE O VETO DESTE PARÁGRAFO para impedir regularização com os benefícios de dispensa de licitação e descontos em valores de terra de quem não implementou atividade agrária e, portanto, não cumpre função social do imóvel

Art. 10, § 4º SUGERE-SE O VETO DESTE PARÁGRAFO O presente parágrafo permite aos detentores de registros irregulares pleitearem sua regularização não em virtude de sua ocupação efetiva, mas de papéis reconhecidamente inválidos. As Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará já deliberaram sobre a possibilidade de requalificação das matrículas e registros cancelados pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento Conjunto 10/2012 no qual se prevê toda a tramitação dos processos, não sendo necessário outro caminho na esfera administrativa.

SUGERE-SE O VETO DESTE PARÁGRAFO *pois ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.*

Art. 10, § 5º SUGERE-SE O VETO DESTE PARÁGRAFO *pois enseja reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE. Além do que a posse é um fato a ser avaliado caso a caso, independente do registro, pois este é o fundamento para a regularização fundiária, não havendo justificativa para essa prioridade do titular do registro nulo, o que dá prioridade é a posse efetiva e o cumprimento da função social.*

Art. 10, § 8º O artigo 5º não apresenta o conceito de “**Regime especial de compra**” que está presente no Art. 10, § 7º, III que concede desconto quando for utilizado este regime. Historicamente a “compra em condições especiais” visou atender situações muito peculiares e não genéricas.

SUGERE-SE VETAR O INCISO TERCEIRO pois *o posto ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE, e seria um desconto especial decorrente de títulos nulos*

Art. 10, § 8ºA *Este artigo possibilita que títulos que já tiveram seus registros imobiliários declarados nulos por ilegalidade ou irregularidade possam ser regularizados. Se foram*

declarados nulos pelos Tribunais em razão de ilegalidades e irregularidades, o ITERPA não pode simplesmente desconsiderar todo o trabalho que já foi feito e do que já foi decidido pelo TJ/PA, CNJ e STF em casos semelhantes.

O cancelamento das matrículas e registros irregulares foi determinado pelo Ministro Corregedor do Conselho Nacional de Justiça Gilson Dipp ainda em 16 de agosto de 2010.

O Tribunal de Justiça do Estado por meio do Provimento Conjunto CJCI/CJRM B n° 10/2012 já prevê como os detentores destes imóveis podem requalificar suas matrículas. Não é conveniente, decorridos nove anos depois daquela decisão do CNJ amplamente divulgada em todo o Estado pelos mais diferentes meios de comunicação, além de notificação pessoal como determinava o CNJ, recuar reconhecendo direitos possessórios.

Além disso, o inciso III do parágrafo anterior possibilita que esses imóveis (que foram adquiridos ilegalmente e/ou irregularmente tenham descontos de até 50% (tendo em vista que os descontos podem ser cumulados).

Não se pode, evidentemente aqui invocar a presunção de legalidade ou de veracidade do registro de imóveis, pois o ordenamento jurídico brasileiro dá aos registros públicos a Presunção” juris tantum”, sujeitando-a, portanto, a possível prova em contrário. No caso dos detentores das matrículas canceladas em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, decorridos nove anos daquele cancelamento sem que os detentores daqueles documentos tenham exercido seu direito à requalificação, não se pode mais alegar “boa fé” e conceder a possibilidade de aquisição, ainda mais em “condições especiais”. SUGESTÃO VETAR ESTE PARÁGRAFO pois ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.

Art. 10. § 8 B *Deve ser vetado pelos mesmos motivos do art. 10, § 8^oA. SUGERE-SE VETAR, mas se mantido, deve ficar claro em decreto que decorre apenas de licitação.*

Art. 10. § 8 C *Deve ser vetado pelos mesmos motivos do art. 10, § 8^oA. SUGERE-SE VETAR, mas se mantido, deve ficar claro em decreto que decorre apenas de licitação.*

Art. 14.

SUGERE-SE VETAR pois seria por arrastamento dos vetos anteriores por incompetência legislativa. que é exclusiva da União

Art. 16, § 3^o *SUGERE-SE VETAR pois seria por arrastamento dos vetos anteriores por incompetência legislativa. que é exclusiva da União.*

Art. 16 *A ratificação de títulos que que “infringiram cláusula de inalienabilidade ou direito de preferência” viola os princípios básicos do direito permitindo ao órgão fundiário validar o que expressamente violou a lei. SUGERE-SE O VETO DO INCISO V
SUGERE-SE vetar o inciso VI pois se infringiu o plano de aproveitamento econômico., não foi cumprida uma cláusula resolutive do contrato de concessão, logo, tem-se a nulidade a impedir a ratificação, que aliás está previsto no art. 25 do PLA como causa de retomada do*

imóvel pelo ITERPA. **SUGERE-SE O VETO DESTE ARTIGO PELAS RAZÕES EXPOSTA NA ANÁLISE DO INCISO XXVI DO ARTIGO 5º.**

O art. 26 “caput” do PL reabre uma possibilidade extinta pelo Decreto nº 62/2007 que previa: “Art. 2º Os títulos declarados caducos pelo Decreto 1.054, de 1996, **não serão considerados como fundamento jurídico para a regularização fundiária**” (grifo nosso). O posto ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE. **SUGERE-SE O VETO DESTE ARTIGO PELAS RAZÕES EXPOSTA NA ANÁLISE DO INCISO XXVI DO ARTIGO 5º.**

Art. 26 (Título de Posse). SUGERE-SE O VETO DESTE ARTIGO PELAS RAZÕES EXPOSTA NA ANÁLISE DO INCISO XXVIII DO ARTIGO 5º. o posto ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE. **SUGERE-SE O VETO DESTE PARÁGRAFO.** Como o próprio nome diz não e pode pensar de continuar a considerar válidos documentos emitidos décadas e décadas atrás quando a realidade agrária e a demanda por terra era bem diferente. **SUGERE-SE O VETO** o posto ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando **SUGERE-SE O VETO DESTE ARTIGO PELAS RAZÕES EXPOSTA NA ANÁLISE DO INCISO XXVI DO ARTIGO 5º.**

O art. 26 “caput” do PL reabre uma possibilidade extinta pelo Decreto nº 62/2007 que previa: “Art. 2º Os títulos declarados caducos pelo Decreto 1.054, de 1996, **não serão considerados como fundamento jurídico para a regularização fundiária**” (grifo nosso). O posto ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.

Art. 26. Parágrafo único: SUGERE-SE O VETO DESTE ARTIGO PELAS RAZÕES EXPOSTA NA ANÁLISE DO INCISO XXVIII DO ARTIGO 5º. pois do posto ensejaria reconhecer direitos possessórias sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 27 do **PL reabrem uma possibilidade extinta pelo Decreto nº 62/2007** que previa: “Art. 2º Os títulos declarados caducos pelo Decreto 1.054, de 1996, **não serão considerados como fundamento jurídico para a regularização fundiária**” (grifo nosso).

Permitir esta volta seria extremamente prejudicial ao interesse público favorecendo a grilagem. Portanto, é imprescindível saber: quantos títulos foram emitidos? Quantos foram

*pagos, demarcados? Qual o seu tamanho original? Hoje será reconhecido o tamanho original ou serão respeitados os limites constitucionais atuais? **SUGERE-SE O VETO DESTES ARTIGOS**, pois ensejaria reconhecer direitos possessórios sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.*

Art. 27 (Título de Provisório). *Os parágrafos 1º e 2º do art. 27 do PL reabrem uma possibilidade extinta pelo Decreto nº 62/2007 que previa: “Art. 2º Os títulos declarados caducos pelo Decreto 1.054, de 1996, não serão considerados como fundamento jurídico para a regularização fundiária” (grifo nosso).*

Permitir esta volta seria extremamente prejudicial ao interesse público favorecendo a grilagem. Portanto, é imprescindível saber: quantos títulos foram emitidos? Quantos foram pagos, demarcados? Qual o seu tamanho original? Hoje será reconhecido o tamanho original ou serão respeitados os limites constitucionais atuais?

Art. 27, § 1º. **SUGERE-SE O VETO DESTES ARTIGOS**, pois ensejaria reconhecer direitos possessórios sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.

Art. 27. § 2º **SUGERE-SE O VETO DESTES PARÁGRAFOS.** *Como o próprio nome diz não se pode pensar de continuar a considerar válidos documentos emitidos décadas e décadas atrás quando a realidade agrária e a demanda por terra era bem diferente. SUGERE-SE O VETO ao posto ensejaria reconhecer direitos possessórios sobre terras públicas, vedado pela sumula 619 do STJ, além de contrariar a jurisprudência consolidada de que não reconhece direitos sobre áreas griladas, ensejando inclusive a nulidade a ser declarada na via administrativo, tanto pelo CNJ, como pelo STF, a partir da discussão do provimento 13/2006 do TJE.*

Art. 28; § 1º e § 2º. **SUGERE-SE VETAR O ARTIGO 28** pois a lei não pode ser casuística, além do que ela já traz a definição legal de permuta, no inciso XII do art. 5 do PL, portanto, não faz sentido uma previsão para um caso específico.

Art. 31, O Art. 241, II da Constituição do Estado do Pará, determina que: “– área acima de mil e quinhentos até o limite de dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 48 de 08 de junho de 2011)”.

Prever a possibilidade de convalidar atos inconstitucionais por meio de uma lei ordinária é absolutamente inconstitucional, uma total perversão da ordem legal existente. Apesar de tramitar na ALEPA a PEC 06/2019 que visa alterar este artigo retirando esta prerrogativa da ALEPA sua eventual aprovação permitiria adotar um novo rito administrativo a partir de sua entrada em vigor, mas não teria o condão de convalidar atos pretéritos inconstitucionais. SUGERE-SE O VETO DESTES ARTIGOS.

Art. 35. *A Lei Estadual nº 7.289 de 24 de julho de 2009 prevê vários artigos que, revogando-a integralmente deixariam muitas situações sem amparo legal, tais como: Art. 2º concessão de uso de terras públicas estaduais prevista no inciso V do Art. 4º deste PL, mas não regulamentada. Art. 3º e Art. 4º Permissão de Passagem, prevista no inciso VI do Art. 4º deste PL, mas não regulamentada.*

Retificação de títulos: Art. 17, Parágrafo único. A retificação e/ou ratificação somente se fará se não houver violação a regra de ordem pública.

SUGERE-SE O VETO DO INCISO II oferecendo à possibilidade de uma nova lei que contemple estes aspectos antes de sua eventual futura revogação.

PLANILHA COMPARANDO OS DIFERENTES TEXTOS (ver anexo)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 26 de junho de 2019.

Assinam:

Comissão Pastoral da Terra (CPT)

Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE Programa Amazônia)

Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI)

Greenpeace Brasil

Movimento Camponês Popular (MPC)

Movimento Baía Viva do Rio de Janeiro

Movimento dos/as Atingidos/as Por Barragens (MAB)

Movimento dos/as Trabalhadores/as Rurais Sem Terra (MST)

Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH)

Terra de Direitos